

**DESPACHO ADMINISTRATIVO – PARECER JURÍDICO
RECURSO EM LICITAÇÃO POR INABILITAÇÃO**

Processo Licitatório nº 054/2022

Tomada de Preço nº 002/2022

Recorrente: **BM CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**

Objeto: Contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para execução de obras de infraestrutura urbana (drenagem, esgotamento sanitário, abastecimento de água, pavimentação, sinalização e acessibilidade urbana) no bairro cascalheira, no Município de Rio Vermelho, conforme especificações constantes no projeto básico, memorial descritivo, planilha orçamentária.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de recurso apresentado pela empresa **BM CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI** em face de decisão proferida pelo Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitações e concernente a suposta ausência de atendimento aos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório.

Utilizando-se do seu direito de recorrer, a Empresa **BM CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI** manifestou inconformismo no ato de ser **INABILITADA** por ter apresentado um atestado de capacidade técnica com parcelas menores do que as solicitadas no edital, conforme exigência do item 6.1.3“b”.

Alega a recorrente que foi indevidamente inabilitada, visto que, não se deve restringir a participação de uma empresa por um mero formalismo de quantidade de metros executados. Argumenta que o objetivo do atestado de capacidade técnica é demonstrar que aquele participante têm a expertise e capacidade para executar a obra licitada, de modo a resguardar o órgão contratante, o que teria sido demonstrado pela recorrente, já que, independentemente da “metragem” apresentada, demonstrou-se sua expertise no serviço licitado.



**GERÊNCIA DE
LICITAÇÃO E
CONTRATOS**

Praça Nossa Senhora Pena, 380 - Rio Vermelho - MG - Brasil - (33) 3436-1361
licitar@riovermelho.mg.gov.br - riovermelho.mg.gov.br



Defende que o Edital em momento algum justificou a necessidade para se exigir um atestado de capacidade técnica com "metragem" não inferior a 1.000 m, acreditando ter a CPL se apegado a um formalismo exacerbado, agindo em colisão com o objetivo principal de qualquer processo licitatório, qual seja, a proposta mais vantajosa para o ente contratante, mencionando para tanto, acórdãos do TCU que corroboram suas alegações.

Devidamente remetido o feito para contrarrazões recursais.

Em sede de contrarrazões, a empresa **CONSTRUTORA & IMOBILIÁRIA CAMARGOS DE ASSIS LTDA**, sustenta que o art. 3º da Lei 8.666/93 define em seu rol os princípios que devem ser aplicados às contratações perpetradas por entes públicos, em especial prevê o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Destaca, que no Edital devem ser definidas todas as regras que serão aplicadas à licitação, e que na disputa de uma licitação na modalidade Tomada de Preços, além de apresentar um preço competitivo é necessário também reunir condições jurídicas, bem como qualificação técnica para ser habilitada.

Alega por fim que a exigência prevista no item 6.1.3 do instrumento convocatório não frustra, não compromete e nem restringe o caráter competitivo da licitação, e que o Projeto Básico foi definido pelo Engenheiro Civil responsável técnico da Prefeitura e sua equipe em procedimento plenamente lícito e que observou todos os trâmites do processo administrativo e a legislação vigente sobre a matéria.

Em resumo, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como sabido, por força do disciplinado pelo art. 37, XXI¹, da Constituição Federal de 1988, toda aquisição e contratação pelo Poder Público deve ser precedida

¹A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas



GERÊNCIA DE
**LICITAÇÃO E
CONTRATOS**

Praça Nossa Senhora Pena, 380 - Rio Vermelho - MG - Brasil - (33) 3436-1361
licitar@riovermelho.mg.gov.br - riovermelho.mg.gov.br

Mad.
af.



de procedimento licitatório prévio, oportunidade em que a Lei Federal nº 8.666/93 instituiu o procedimento de compras e contratação, bem como os contratos administrativos.

Não obstante, o art. 3º da supracitada lei que regulamentou o procedimento licitatório estabeleceu os princípios aos quais a Administração Pública deve observância. Veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

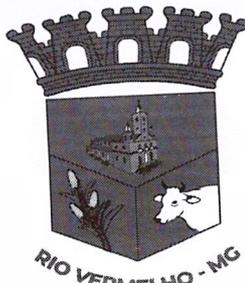
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (BRASIL, 1993) (Grifo Nosso).

da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



GERÊNCIA DE
**LICITAÇÃO E
CONTRATOS**

Praça Nossa Senhora Pena, 380 - Rio Vermelho - MG - Brasil - (33) 3436-1361
licitar@riovermelho.mg.gov.br - riovermelho.mg.gov.br



Vislumbra-se pelo dispositivo legal que a Administração Pública, quando do procedimento administrativo licitatório, deve observar em especial a seleção da proposta mais vantajosa e julgamento objetivo do certame, tendo, para fins de efetivação do respectivo, a necessária garantia do caráter competitivo do certame, além da vinculação ao instrumento convocatório.

Tal premissa – caráter competitivo – deve ser observada pelos agentes públicos ao momento do julgamento da licitação, a qual deve ser aplicada no presente contexto, conforme será ao final redigido.

Feita breve explanação principiológica, temos, em primeira análise, a alegação do Recorrente de que a r. decisão que decretou a sua inabilitação, ocorreu de forma errônea, adotando-se um formalismo exacerbado, já que o objetivo principal de qualquer modalidade de licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para o ente público que o realize, e que o objetivo do atestado de capacidade técnica seria demonstrar que aquele participante possui a expertise e capacidade para executar a obra licitada, sendo que a desclassificação por apresentar atestado com valores inferiores aos solicitados em edital restringe a participação de empresa, e que independente da “metragem” apresentada, teria ficado demonstrado sua expertise no serviço licitado.

Razão não merece o Recorrente.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, II², objetivo que para fins de qualificação técnica o licitante deverá comprovar aptidão para desempenho de atividades pertinentes e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará.

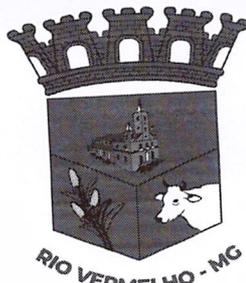
Verifica-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante não se mostrou compatível em quantidade com o previsto no Edital. Por ser o edital a lei

²Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Brasil, 1998).



Anal:

A



Folha nº _____

Rubrica

interna da licitação, aos seus termos, vinculam-se tantos os licitantes como a Administração que o expediu. Não se trata de formalismo exacerbado, como alega o licitante recorrente. Qualquer afronta ao instrumento convocatório evidencia o desrespeito ao fim a que se destina o processo licitatório, qual seja, garantir a proposta mais vantajosa à administração, bem como a isonomia entre as partes e demais princípios previstos no art. 3º da Lei em comento.

O Tribunal de Contas da União - TCU, no Acórdão 2308/2012, cujo relator foi Raimundo Carreiro, assim entendeu:

“É lícita a exigência de quantidade mínima por atestado, quando for necessária para comprovação da capacidade técnico-operacional de execução do objeto licitado.” (Grifo nosso).

O agente público, quando da deflagração de edital de licitação, deve atentar-se sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU, senão vejamos:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, **não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame**, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.” (BRASIL, TCU, 2009) (Grifo Nosso).

Ainda sobre exigências do Atestado de Capacidade Técnica, o TCU se pronunciou por intermédio do acórdão nº 2924/2019, orientando sobre o quantitativo máximo passível de ser exigido, vejamos:



GERÊNCIA DE
LICITAÇÃO E
CONTRATOS

Praça Nossa Senhora Pena, 380 - Rio Vermelho - MG - Brasil - (33) 3436-1361
licitar@riovermelho.mg.gov.br - riovermelho.mg.gov.br



RIO VERMELHO - MG

Folha nº _____
Rubrica _____

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com **quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar**, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório. (Acórdão 2924/2019 – Plenário – Relator Benjamim Zymler). (Grifo Nosso).

Vê-se que o TCU, considerou irregular a exigência em atestado de capacidade técnica de quantidade superior a 50% ao quantitativo que se pretende contratar, o que foi estritamente respeitado pela Administração, no momento da elaboração do Edital, não havendo que se falar em qualquer irregularidade nas exigências para aceitação do Atestado de Capacidade Técnica.

Portanto, tendo por analisado de forma contundente as razões interpostas pela Empresa Recorrente, as contrarrazões apresentadas pela segunda licitante, bem como os princípios da Lei 8.666/93, a manutenção da decisão proferida é medida que se impõe.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando as razões expostas no teor desta decisão/ parecer jurídico, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHECE das razões recursais interpostas, posto que tempestivo para, no mérito, manter INALTERADA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA **BM CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**, pelos fundamentos acima expostos.

Remeto o presente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente informado, para eventual decisão acerca do mérito supra.

Salvo melhor juízo, é a despacho administrativo.



GERÊNCIA DE
LICITAÇÃO E
CONTRATOS

Praça Nossa Senhora Pena, 380 - Rio Vermelho - MG - Brasil - (33) 3436-1361
licitar@riovermelho.mg.gov.br - riovermelho.mg.gov.br



Rio Vermelho (MG) 30 de maio de 2022.

Rogério

Rogério Vieira Campos Leal
Presidente CPL

De acordo:

Átila

Átila Carvalhais Simões
OAB/MG 106.671



**GERÊNCIA DE
LICITAÇÃO E
CONTRATOS**

Praça Nossa Senhora Pena, 380 - Rio Vermelho - MG - Brasil - (33) 3436-1361
licitar@riovermelho.mg.gov.br - riovermelho.mg.gov.br